



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.723619/2012-40
Recurso nº 11.060.723619201240 Voluntário
Acórdão nº **3403-002.609 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria IOF - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA
Recorrente PLANALTO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/11/2013 por ALEXANDRE KERN, Assinado digitalmente em 29/11/2013 por A

NTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 28/11/2013 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 18/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, no valor total de R\$ 2.788.914,57, à data da autuação, referente ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), acrescido de juros e de multa de mora de 20%, conforme enquadramento legal discriminado no referido documento. O crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de depósito judicial nos autos do processo nº 500662819.2011.404.7102 da 1ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santa Maria.

A infração apontada no Auto de Infração foi a “falta de cobrança e recolhimento do IOF sobre operações de crédito com as pessoas jurídicas ligadas JMT Administração e Participações Ltda., Planalto Encomendas Ltda., NHT Linhas Aéreas Ltda., Planalto Operadora de Turismo Ltda. e Veisa Veículos Ltda.”.

O Relatório do Procedimento Fiscal – IOF traz os seguintes esclarecimentos:

- Planalto Transportes Ltda., em 30/09/2011, impetrou ação de mandado de segurança perante a Justiça Federal de Santa Maria (processo nº 500662819.2011.404.7102), com pedido de liminar, para obter a suspensão da exigibilidade do IOF sobre operações de mútuo vencidas e vincendas realizadas com pessoas jurídicas do grupo de empresas que integra, sob o argumento de que não caracterizariam operações de crédito nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, do art. 63, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional - CTN, e no art. 153, inc. V da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88. A liminar foi indeferida e, no mês de outubro de 2011 o impetrante efetuou três recolhimentos sob o código de receita 7444 - IOF Depósito Judicial, no montante de R\$ 2.788.915,12. Em 04/07/2012 foi prolatada sentença que julgou improcedente o pedido do sujeito passivo, denegando a segurança pleiteada. Na sequência, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para exame da apelação do contribuinte.;
- a ação fiscal, iniciada em 23/03/2012, teve por objeto a apuração do IOF do período de janeiro de 2007 a março de 2012 e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do período de janeiro de 2008 a dezembro de 2008. Após analisar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, bem como a documentação e livros fiscais apresentados, a fiscalização aponta (item 4 do Relatório do Procedimento Fiscal – IOF) que durante o período fiscalizado o contribuinte manteve em sua contabilidade contas analíticas em nome de empresas do mesmo grupo, que no seu conjunto sempre apresentaram saldos devedores, e que estas serviram para registrar suprimentos de recursos (empréstimos) do sujeito passivo Planalto Transportes Ltda. à controladora JMT Administração e Participações Ltda. e às empresas ligadas Transportes Coletivos Turijui Ltda., NHT Linhas Aéreas Ltda., Planalto Operadora de Turismo Ltda. e Veisa Veículos Ltda. (débitos) e devoluções de recursos pelas mesmas (créditos), mediante pagamentos de contas de uma pessoa jurídica com recursos de outra ou depósitos em contas bancárias realizados nesses mesmos moldes. Os saldos devedores dessas contas (1092, 10092, 1093, 1094, 1095, 1096 e 1097) registram o montante dos recursos emprestados ou postos à disposição em determinado momento pelo sujeito passivo à controladora e as outras empresas ligadas. De acordo com os referidos registros contábeis e esclarecimentos prestados pelo contribuinte,

não haveria definição dos valores emprestados nem do prazo para restituição, o que as caracteriza como operações de crédito rotativo, estando sujeitas à incidência do IOF, de acordo com a legislação de regência, em especial o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999;

• a sentença prolatada no âmbito do processo nº 500662819.2011.404.7102 reconheceu a constitucionalidade do referido dispositivo e concluiu que não há necessidade de participação de instituições financeiras nas operações de crédito para exigência do IOF, e que este incide sobre operações de crédito entre empresas do mesmo grupo uma vez que não há norma isentando tais operações. Em decorrência, a partir das contas do Ativo antes citadas foram gerados os Demonstrativos de Apuração dos Saldos Devedores e dos Acréscimos Devedores Diários, os quais consolidam os totais diários dos débitos e créditos nas referidas contas, servindo de base para a elaboração do Somatório Mensal dos Saldos Devedores Diários e do Somatório Mensal dos Acréscimos Devedores Diários, sobre os quais foram aplicadas as alíquotas de 0,0041% e adicional de 0,38%;

• os depósitos realizados pelo contribuinte totalizam R\$ 2.788.915,12, sendo que R\$ 2.749.312,49 foram efetuados no dia 07/10/2011 e correspondem, segundo ele, aos fatos geradores entre janeiro de 2007 e julho de 2011, enquanto R\$ 21.895,39 e R\$ 17.707,24 foram depositados em 24/10/2011, correspondendo aos períodos de agosto e setembro de 2011. Tais valores foram confrontados com o valor devido apurado pela fiscalização para o mesmo período, acrescido de juros e multa de mora (R\$ 2.901.045,92), o que resultou na constatação de que em alguns meses o sujeito passivo apurou valores maiores que a fiscalização, enquanto em outros apurou valores menores, fato que está detalhado no Anexo 13 ao relatório fiscal. Em vista disso, o montante depositado foi imputado aos valores de imposto apurados pela fiscalização, até ser completamente consumido, o que ocorreu em maio de 2011, de acordo com o Anexo 14. Assim, a parcela relativa ao imposto incidente nas operações praticadas de janeiro de 2007 até abril de 2011 e parte de maio de 2011 estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inc. II, do CTN, segundo o qual suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral. O restante do IOF de maio de 2011 e de junho a setembro de 2011 não se encontra com a exigibilidade suspensa, bem como o imposto relativo a outubro de 2011 a março de 2012, para os quais não foi comprovado qualquer depósito;

• Em decorrência, foram lavrados dois autos de infração: um (processo nº 11060.723619/2012-40), para formalizar a exigência do crédito tributário relativo aos períodos de apuração de janeiro de 2007 a maio de 2011, que se encontra com a exigibilidade suspensa, e; outro (processo nº 11060.723620/2012-74), formalização da constituição e exigência de crédito tributário referente aos períodos de apuração de maio de 2011 a março de 2012, correspondendo a imposto, juros de mora e multa de ofício de 75% e não está com a exigibilidade suspensa;

Em impugnação, consta a alegação inicial de que o levantamento dos depósitos teria deixado de considerar o valor de R\$ 76.138,10 cujo DJE anexa com a impugnação, o qual deve ser incluído no presente feito, inclusive para reavaliação dos valores exigidos no processo 11060.723620/2012-74. Alega-se também que os depósitos teriam observado o prazo de decadência ao tempo da propositura da ação judicial, mas a RFB teria adotado outro parâmetro de cálculo, incluindo período anterior e desconsiderando os depósitos mencionados.

Argumenta que a fiscalização considerou operações praticadas a partir de janeiro de 2007, mas como a notificação do lançamento ocorreu somente em 15 de outubro de 2012, estariam fulminadas pela decadência as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos até 15 de outubro de 2007, tendo em vista o disposto no art. 150, § 4º e 156, inc. VII do CTN, bem como a jurisprudência administrativa que menciona.

Quanto ao mérito, ressalva que mesmo se tratando de matéria sob discussão judicial, entende que deve ser feita apresentação complementar com respeito ao campo de incidência do IOF. Assim, aponta que as relações jurídicas entre empresas de um mesmo grupo econômico, sujeitas a comando único são diferentes das operações praticadas entre empresas e um banco, ou entre empresas de comandos administrativos diferentes.

Transcreve notas taquigráficas do debate produzido em sessão do Superior Tribunal de Justiça, concernente ao Recurso Especial 1.222.550/RS, que entende pertinentes ao tema.

Quanto à exigência de multa, argumenta que seria incabível em se tratando de valores depositados em juízo, devendo ser obedecido o art. 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, combinado com o art. 151, inc. II do CTN. Na conclusão, solicita a suspensão do trâmite do presente processo sob pena de afronta ao art. 151, inc. II do CTN. Alternativamente, pede que seja desconstituído o crédito lançado, reconhecendo que os fatos constitutivos do feito se incluem entre os alegados no processo, pois existe conexão, em especial com relação à decadência e aos depósitos não considerados pelo fisco.

A impugnação foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/POA. O Colegiado *a quo* aplicou o Ato Declaratório Normativo (ADN) COSIT nº 3, de 14 de fevereiro de 1996 (Diário Oficial da União de 15 de fevereiro de 1996), para não conhecer da matéria posta sob tutela judicial, rejeitou a preliminar de decadência, apurada segundo a regra do art. 173, inc. I, do CTN, à vista da inexistência de qualquer pagamento antecipado que pudesse requerer homologação, afastou a prejudicial de existência de depósitos judiciais não contemplados no lançamento e manteve os acréscimos moratórios (multa de 20% e juros de mora), mesmo na existência de depósito integral do crédito tributário lançado.

O Acórdão nº 10-45.888, de 22 de agosto de 2013, teve ementa vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/05/2011

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, importa a renúncia às instâncias administrativas.

DECADÊNCIA

Sem que tenha ocorrido pagamento antecipado do IOF, nos termos da legislação desse imposto, a contagem do prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. MULTA DE MORA.

Cabível a exigência de multa de mora, no lançamento efetuado para prevenir a decadência, quando os valores foram depositados em juízo após o vencimento do tributo.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/POA. O arrazoadado de fls. 740 a 768, após protesto de tempestividade e síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma (i)a alegação de que a autoridade lançadora não considerou depósitos judiciais no montante de R\$ 76.138,10, cujos comprovantes diz anexar aos autos; (ii) a arguição de decadência, consoante a regra do § 4º do art. 150, do CTN, à vista da existência de depósitos judiciais, que equivalem ao pagamento antecipado a que se reporta o dispositivo citado. Invoca o Resp. 1.120.295-SP e pede aplicação do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010. Transcreve jurisprudência.

No mérito, repete as alegações já oferecidas na impugnação.

Nos requerimentos finais, pede o acolhimento da preliminar de nulidade do processo administrativo, em face da aplicabilidade da Portaria MF nº 586/2010, que alterou o Regimento interno do CARF e introduziu o artigo 62-A (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rei. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Caso, não seja acolhida a preliminar de nulidade, requer o acolhimento da suspensão do trâmite do presente processo administrativo, uma vez que a exigibilidade do tributo encontra-se suspensa por força do depósito judicial efetuado no mandado de segurança 50066281920114047102, sob pena de afronta ao artigo 151, II do Código Tributário Nacional, conforme situação destaca na decisão recorrida. Ainda, requer seja conhecido e provido o presente recurso para fins de desconstituição do crédito tributário lançado, aplicando o prazo decadencial nas operações anteriores a 15 de outubro de 2007, nos termos dos artigos 150, § 4º e 156, VII, ambos do CTN, combinados com o artigo 10, I, do pelo Decreto nº 6.306, de 2007, bem como a Portaria MF nº 586/2010, que alterou o Regimento interno do CARF e introduziu o artigo 62-A (REsp. 1.120.295-SP, Rel. Ministro Luiz Fux DJE 21.05.2010), além de considerar todos os depósitos judiciais.

Ainda, a recorrente requer, no mérito que sejam acolhidas de suas razões para que se desconstitua o lançamento, relativo ao IOF relativo as operações realizadas pela recorrente, sob pena de afronta aos artigos 63 do CTN e artigo 1º da Lei nº 5.143, de 1966, assim como aos artigos 146, III e 153, V, da Constituição Federal. Por fim, requer que seja afastada qualquer multa, uma vez que a decisão recorrida reconheceu a suspensão de

exigibilidade do crédito tributário, evitando assim o *bis in idem*, afastando qualquer multa moratória, em face do depósito integral.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Conforme relatado, cuida-se de lançamento de ofício de crédito tributário relativo ao IOF, com exigibilidade suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos do MS cursado sob o nº 500662819.2011.404.7102. Relatou-se também que o MPF que controlou a ação fiscal teve por objeto a apuração do IOF do IRPJ. Em consulta ao sistema COMPROT¹, constatei que o mesmo MPF ensejou a abertura do processo 11060.723687/2012-17:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Dados do Processo	
Número :	11060.723687/2012-17
Data de Protocolo :	10/10/2012
Documento de Origem :	MPF772012
Procedência :	
Assunto:	AUTO DE INFRACAO-IRPJ
Nome do Interessado:	PLANALTO TRANSPORTES LTDA
CNPJ :	95.592.077/0001-04
Tipo:	Digital
Sistemas - Profisc:	NãoE-Processo :SimSIEF:Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF
Localização Atual	
Órgão Origem:	SERV CONTROLE DE JULGAMENTO-DRJ-POA-RS
Órgão:	DEL REC FED JULGAMENTO-RIBEIRAO PRETO-SP
Movimentado em:	27/04/2013
Sequencia :	0004
RM :	12785
Situação:	EM ANDAMENTO

¹<http://comprot.fazenda.gov.br/e-gov/default.asp> de 24/08/2001

Processo nº 11060.723619/2012-40
Acórdão n.º **3403-002.609**

S3-C4T3
Fl. 782

UF: **SP**

Compulsando os autos no sistema e-processo, constatei que os mesmos empréstimos de que se trata ensejaram a lavratura de auto de infração pra constituição de crédito tributário relativo ao IRPJ e à CSLL, por serem consideradas desnecessárias as despesas financeiras decorrentes dos juros pagos sobre empréstimos tomados junto a instituições financeiras total ou parcialmente repassados para as coligadas JMT Administração e Participações Ltda., Planalto Encomendas Ltda., NHT Linhas Aéreas Ltda., Planalto Operadora de Turismo Ltda. e Veisa Veículos Ltda.”.

Com essas considerações e com apoio no inc. IV do art. 2º do Anexo II do RICARF, voto por que não se conheça do recurso e se decline a competência de seu julgamento para a 1ª Seção do CARF.

Sala de sessões, em 27 de novembro de 2013


Alexandre Kern